Câmara Municipal de Itaúna-MG
Fl. 02
Visto

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza o Executivo Municipal a realizar recomposição inflacionária de vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, das bolsas auxílio e dos subsídios da Administração Direta e Indireta do Município de Itaúna, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder recomposição inflacionária de 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, e das bolsas auxílio dos estagiários, da Administração Direta e Indireta do Município, referentes ao INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor acumulado no período de janeiro a dezembro de 2020.

Art. 2º O Executivo Municipal também fica autorizado a conceder recomposição inflacionária de 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) referentes ao INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor acumulado no período de janeiro a dezembro de 2020 mais 6,58% (seis inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) referente ao INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor acumulado referentes a competência 2017, calculados sobre o período de janeiro a dezembro de 2016, sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Procurador-Geral, do Controlador-Geral, do Chefe de Gabinete e dos Diretores-Gerais das Autarquias.

Art. 3º As recomposições inflacionárias autorizadas encontram-se em conformidade com o previsto no artigo 2º da Lei nº 4.320, de 3 de julho de 2008, no §5º, do artigo 7º da Lei nº 5.585, de 30 de dezembro de 2020 (Lei Orçamentária Anual – LOA) e no artigo 37 da Constituição Federal, sendo utilizado como índice o INPC acumulado no período, estipulado nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º As recomposições de que trata esta Lei serão calculadas sobre os valores devidos com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Administração Direta e dos orçamentos das Autarquias Municipais.

Art. 6º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna/MG, 18 de fevereiro de 2021.

Neidér Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

Valter Gonçalves do Amaral
Secretário Municipal de Finanças

Autuar e Registrar
Sala das Sessões, em 02/03/21
Incluir na pauta da sessão do dia 02/03/21 para LEITURA.
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Itaúna-MG
Fl. 03
Visto

PROJETO DE LEI Nº 9/2021

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O Projeto de Lei nº 09/2021 que encaminho aos nobres Edis tem por objeto recompor, no percentual de 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento), os vencimentos dos servidores públicos municipais, as pensões e proventos de aposentadorias, as bolsas auxílio e sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Procurador-Geral, do Controlador-Geral, do Chefe de Gabinete e dos Diretores-Gerais das Autarquias.

Aos subsídios serão ainda acrescidos o período de competência 2017 calculados sobre janeiro a dezembro de 2016, que permaneceu sem a devida reposição dos índices inflacionários, para que sejam atendidas as determinações legais contidas na Lei nº 4.320/08, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Itaúna e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Destaco que, dada a conjuntura econômica nacional, o percentual proposto, calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (do Governo Federal correspondente aos anos de 2020 e 2017), está em consonância com as leis supracitadas bem como o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Salientamos que as referidas recomposições inflacionárias não ferem o artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que esta veda o aumento das remunerações, permanecendo as recomposições por perdas inflacionárias resguardadas pelo art. 37 da Constituição Federal, sendo que os conceitos de reajuste salarial e recomposição inflacionária representam coisas distintas, matéria esta pacificada no TCE/MG, bem como em outros Tribunais de Contas do País.

Visando a elucidação dos fatos, mister se faz apresentar o posicionamento de reconhecidas defensoras do direito como Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1] e Dinorá Adelaide Musetti Grotti,[2] aduzindo em suas obras que o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda", ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data[3].

Deve-se considerar que a natureza jurídica e a finalidade do instituto já foram discutidas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais na Consulta n. 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que, diferenciando revisão de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

[1]DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510.

[2]GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Retribuição dos servidores: análise dos incs. X a XV do art. 37 CF, com as modificações introduzidas pela emenda constitucional da reforma administrativa. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 24, p. 51-61. Revista dos Tribunais, 1998 (apud PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da reforma administrativa constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 104).

[3]No mesmo sentido, Maurício Antônio Ribeiro Lopes e Cármen Lúcia Antunes Rocha: LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Comentários à reforma administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05.02.1998, e 19, de 04.06.1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122.

Câmara Municipal de Itaúna-MG
Fl. 04
Visto

> *Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a* ***revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.*** *(grifo nosso)*

Destaco ainda a decisão proferida no processo PDI 06/00507645 oriundo do Tribunal de Contas de Santa Catarina/TCESC pontuando que:

> ***Ementa. Autos apartados. Revisão geral anual. Irregularidade. Inexistência. Arquivamento.***
>
> *O Plenário do Tribunal de Contas assentou o entendimento de que* ***a concessão da revisão geral anual em sua totalidade para os subsídios dos agentes políticos no primeiro ano da legislatura não afronta a Constituição Federal,*** *sendo desnecessária a aplicação proporcional a partir de janeiro, mês em que o subsídio fixado anteriormente entrou em vigor.*
> *Determinação de arquivamento dos autos sem a necessidade de oitiva do Responsável. (grifo nosso)*

Na supramencionada decisão, a Douta Procuradora do Ministério Publico de Contas do estado de Santa Catarina defende que:

> *"3.Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão..."*[4]
> *"...o dispositivo constitucional, ao prescrever a aludida revisão a todos os servidores, na mesma data e sem distinção de índices, previu uma incidência anual e automática.*
>
> ***Não se extrai do texto constitucional nenhuma limitação proporcional, restrições em relação ao cargo ocupado ou mesmo algum interstício temporal ou "prazo de carência" para a sua concessão.***
> *Ou seja, prima facie, quis o legislador que* ***a revisão geral anual abrangesse todos os servidores indistintamente,*** *o que faz sentido ao se considerar a própria natureza do instituto:* ***a correção dos valores resultantes das perdas inflacionárias, o que atinge a todos os agentes, sem exceções.***
> ***E isso independe, no meu entender, do momento em que decorre a legislatura, pois o índice é incidente sobre o valor dos cargos, independentemente do exercício ou não de seus titulares.***
> *E, ainda que tenha havido anterior fixação ou majoração do subsídio dos agentes políticos para a legislatura seguinte por meio de lei específica, conforme determina a Constituição Federal, isso não impede a aplicação da revisão geral anual, pois se tratam de institutos distintos, com objetivos diversos: aquele, com vistas à definição de um valor absoluto para remunerar o titular do cargo e este para recompor as perdas inflacionárias."*[5]

[4]https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/600507645_3010827.htm
[5]https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/600507645_3010827.htm

Câmara Municipal de Itaúna-MG
Fl. 05
Visto

Versa a Lei Municipal 4.320/2008 acerca da fixação de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, bem como a remuneração dos Secretários Municipais, sendo essa a última Lei acerca do tema, destacando neste momento o art. 2º:

> *"Os valores de que trata o artigo anterior* ***poderão ser recompostos anualmente, face à perda do poder aquisitivo da moeda, pelo índice do INPC – Índice de Preço ao Consumidor, calculado pelo IBGE*** *– Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir do início do exercício financeiro do ano de 2010, na mesma data em que houver a Revisão Geral Anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal."*

Percebe-se que desde o ano de 2017, não houve a recomposição citada na Lei 4.320/2008 para os cargos de agentes políticos do Município de Itaúna, e desse feito não foi respeitado o preceito constitucional que garante a correção inflacionária tanto dos vencimentos quanto dos subsídios.

Tal solicitação somente se tornou viável uma vez que a última gestão conseguiu cumprir com suas obrigações, mesmo ante tamanha adversidade vividas nos últimos 4 anos, seja pela retenção de valores pertencentes ao município pelo Estado de Minas Gerais, seja pelo descumprimento de acordos antes preestabelecidos ou ainda, pela Pandemia, causada pelo Covid19.

Há que se destacar ainda que a ausência da recomposição inflacionária, para os cargos de agente políticos, durante o período supramencionado, em detrimento das recomposições e reajustes concedidos aos servidores públicos municipais ocasionou situações inusitadas como cargos pertencentes ao quadro de servidores do Município com vencimentos superiores ao dos Ordenadores de Despesa, ou seja, subordinados passarão a perceber vencimentos superiores aos dos respectivos gestores.

Conclui-se a partir dessa sucinta digressão sobre o tema, que a finalidade precípua da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Com essas justificativas, espera seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências protestos de estima e consideração.

Itaúna-MG, 18 de fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Câmara Municipal de Itaúna-MG
Fl. 06
Visto

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Gerência Contábil e Financeira

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro – Poder Executivo (PMI-IMP-SAAE)
(nos termos do art. 16 da Lei nº 101/2000)

Objeto: RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA SALARIAL DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA de 5,45% E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS de 12,39%	
Início da Vigência: janeiro/2021	**Término: Indeterminado – Despesa continuada**
ESTIMATIVA DA DESPESA	
A) Receita Corrente Líquida prevista para 2021 (LOA)	303.601.300,00
B) Estimativa de gastos com pessoal para 2021 (LOA)	136.456.704,57
C) Percentual de gastos com pessoal LOA – 2021 – Executivo	44,95%
D) Valor da recomposição	7.562.842,66
E) Nova estimativa de gastos com pessoal para 2021 após a recomposição salarial (B+D)	144.019.547,23
F) Novo percentual de gastos com pessoal após nova estimativa (E/A*100)	47,44%
G) Impacto sobre os gastos com pessoal (D/B*100)	5,54%
H) Impacto sobre a Receita Corrente Líquida (D/A*100)	2,49%

ANO	Receita Corrente Líquida Projetada A	Total da Despesa Projetada B	% Gastos c/Pessoal (B/A x 100) C
2022	314.986.348,75	150.500.426,85	47,78%
2023	326.010.870,96	156.896.695,00	48,13%

- ✓ Para projeção de receitas para 2022 e 2023 utilizamos os percentuais de 3,5% e de 3,25%, respectivamente, relativos à previsão de inflação divulgada pelo Banco Central do Brasil;
- ✓ Para projeção de gastos com pessoal para 2022 e 2023 utilizamos os dados previstos para 2021 com acréscimo de 3,5% para 2022 e de 3,25% para 2023, relativos à previsão de inflação divulgada pelo Banco Central do Brasil, + 1% referente à expectativa de impacto causado pela progressão salarial dos servidores efetivos municipais;
- ✓ O percentual limite para "Gastos com Pessoal" para o Poder Executivo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal é de **54%**;
- ✓ O limite prudencial corresponde a 95% do limite de Gastos com Pessoal (54%), ou seja, **51,30%**;
- ✓ Verifica-se que com a recomposição salarial o percentual de gastos com pessoal previsto para 2021 não atingirá o limite prudencial;
- ✓ Verifica-se ainda que nos dois anos seguintes o percentual de gastos com pessoal também não ultrapassará o limite prudencial.

Em 19/02/2021.

VALTER GONÇALVES DO AMARAL
Secretário Municipal de Finanças
Matrícula 115.084-5

VANEIDA NOGUEIRA MILEIB
Gerente Superior de Contabilidade e Financeiro
CRC-MG 85.711/0-5

Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Itaúna-MG
Fl. 07
Visto

Ofício nº 80/2021 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 9/2021

Itaúna-MG, 18 de fevereiro de 2021

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 9/2021, que "***Autoriza o Executivo Municipal a realizar recomposição inflacionária de vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, das bolsas auxílio e dos subsídios da Administração Direta e Indireta do Município de Itaúna, e dá outras providências***", para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Câmara Municipal de Itaúna/MG
PROTOCOLO
Nº 284
Data: 23/02/2021
Horário: 10:50
Secretaria Legislativa

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal Fl. 08 Itaúna MG Visto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Silvano Gomes Pinheiro, nomeia o Vereador Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior como relator para atuar na apreciação do Projeto de Lei nº 43/2021, de autoria do Prefeito, que ***"Autoriza o Executivo a realizar recomposição inflacionária de vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, das bolsas auxilio de Estagiários e dos subsídios da Administração Direta e Indireta do Município***

Sala das Sessões, em 04 de março de 2021.

Silvano Gomes Pinheiro

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Itaúna-MG
Fl. 09
Visto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 43/2021

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 04/03/2021, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 09/2021 nesta Casa registrado sob o nº **43/2021** que "*Autoriza o Executivo Municipal a realizar recomposição inflacionária de vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, das bolsas auxílio e dos subsídios da Administração Direta e Indireta do Município de Itaúna, e dá outras providências*", e tendo sido avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa obter autorização para que o Município de Itaúna recomponha, no percentual de 5,45%, os vencimentos dos servidores públicos municipais, as pensões e proventos de aposentadorias, as bolsas auxílio e sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Procurador-Geral, do Controlador-Geral, do Chefe de Gabinete e dos Diretores-Gerais das Autarquias, sendo acrescido aos subsídios, o período de competência 2017 calculados sobre janeiro a dezembro de 2016, que permaneceu sem a devida recomposição dos índices inflacionários, para que sejam atendidas determinações legais contidas na Lei 4320/08, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Itaúna e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

De início, importa esclarecer que à Comissão de Constituição e Justiça compete a análise, tão somente, dos pressupostos de admissibilidade do projeto em questão, razão pela qual o mérito da matéria deve ser analisado pelas demais Comissões.

Diante do exposto e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa; tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sendo esta a análise, é como voto.

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
(Nesval Júnior)
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.

Joselito Gonçalves Morais
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Câmara Municipal de Itaúna-MG
Fl. 10
Visto

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021

Ao Projeto de Lei Nº 09/2021 (Nesta casa registrado sob o nº 43/2021)

Dispõe sobre emenda supressiva nº 01 ao Projeto de Lei Nº 09/2021, nesta casa registrado sob o nº 43/2021 que "Autoriza o Executivo Municipal a realizar recomposição inflacionária de vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, das bolsas auxílio e dos subsídios da Administração Direta e Indireta do Município de Itaúna, e dá outras providências", de autoria do Prefeito Municipal, para suprimir o art. 2° do referido projeto, nos termos dos artigos 92, inciso I do Regimento Interno.

Art. 1° - Fica suprimido o art. 2° do projeto de lei 43/2021, readequando a ordem dos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2021.

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador PSC/ Itaúna-MG

Câmara Municipal de Itaúna/MG
PROTOCOLO
Nº 0333
Data: 05 / 03 /2021
Horário: 12 : 21
Pedro Augusto Figueiredo
Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de Itaúna-MG
Fl. 11
Visto

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

A presente emenda visa suprimir o art. 2° do projeto de lei 43/2021 vez que existe atualmente vedação expressa de revisão de remuneração dos agentes políticos (detentores de mandato eletivo, bem como secretários municipais) no primeiro ano de mandato, conforme redação do art. 37, parágrafo único da Lei Orgânica.

Nesse sentido, há expressa quebra de hierarquia de normas e flagrante inconstitucionalidade no referido artigo que ora visamos suprimir.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos edis que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Itaúna, 05 de março de 2021.

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador PSC/ Itaúna-MG

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Itaúna MG
Fl. 13
Visto

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2021

Ao Projeto de Lei 43/2021

Dispõe sobre emenda supressiva ao Projeto de lei nº 43/2021, que "Autoriza o Executivo Municipal a realizar recomposição inflacionária de vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, das bolsas auxílio e dos subsídios da Administração Direta e Indireta do Município de Itaúna, e dá outras providências."

Art. 1º – Fica suprimido o Art. 2º, do Projeto de Lei 43/2021, readequando a ordem dos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2021.

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora Patriota / Itaúna-MG

JUSTIFICATIVA

A impedir o reajuste de agentes políticos, que é vedada na Lei Orgânica do Município de Itaúna para o primeiro ano do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, vereadores dos Secretários Municipais, do Procurador-Geral, do Controlador-Geral, do Chefe de Gabinete e dos Diretores Gerais das Autarquias. E mesmo que o Proposta de Emenda a Lei Orgânica 02/2021 seja aprovada, entendo ser imoral e ilegal legislar em favor próprio.

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora Patriota / Itaúna-MG

Câmara Municipal de Itaúna MG
Fl. 13
Visto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO
ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS Nº. 01/2021

NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 04/03/2021 por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 43/2021, que "*Autoriza o Executivo Municipal a realizar recomposição inflacionária de vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, das bolsas auxílio e dos subsídios da Administração Direta e Indireta do Município de Itaúna e dá outras providências*", e tendo sido avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O referido projeto visa obter autorização para que o Município de Itaúna recomponha, no percentual de 5,45% os vencimentos dos servidores públicos municipais, as pensões e proventos de aposentadorias, as bolsas auxílio e sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Procurador-Geral, do Controlador-Geral, do Chefe de Gabinete e dos Diretores-Gerais das Autarquias, sendo acrescido aos subsídios, o período de competência 2017 calculados sobre janeiro a dezembro de 2016, que permaneceu sem a devida recomposição dos índices inflacionário, para que sejam atendidas determinações legais contidas na Lei 4320/08, na Constituição Federal, na Lei orgânica do Município de Itaúna e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Após manifestação desta Comissão e análise da documentação necessária, encontrando-se o Projeto elaborado dentro das técnicas legislativas corretas estabelecidas pelo artigo 40 do Regimento Interno desta Casa, foram apresentadas duas emendas supressivas no mesmo sentido, uma pelo edil Kaio Guimarães e a outra pela vereadora Márcia Cristina Silva Santos, recebendo ambas o nº 01/2021, nos termos do artigo 92 do mesmo Regimento Interno, nos seguintes termos:

art. 1º – Fica suprimido o Art. 2º do projeto de lei 43/2021, readequando a ordem dos demais dispositivos.

O edil Kaio Guimarães justifica a proposição de sua emenda na expressa vedação de revisão de remuneração dos agentes políticos no primeiro ano de mandato, conforme redação do art. 37, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal; no mesmo sentido a vereadora Márcia Cristina Silva Santos, acrescentando em seus argumentos o fato de entender ser imoral e ilegal a legislação de matéria em favor próprio.

VOTO DO RELATOR

De início, importa esclarecer que à Comissão de Constituição e Justiça compete a análise, tão somente, dos pressupostos de admissibilidade do projeto em questão, razão pela qual o mérito da matéria deve ser analisado pelas demais Comissões.

Diante do exposto e após analisar as razões expostas, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa; tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Membro – Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2021.

Joselito Gonçalves Morais
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Câmara Municipal de Itaúna - MG
15
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO
Ao Projeto de Lei nº 43/2021

Relator: **Lacimar Cezário Silva**

Tendo esta comissão, recebido na data de 05/03/2021, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 09, de 04 de março de 2021, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta casa como Projeto de Lei n° 43/2021, que "*Autoriza o executivo a realizar recomposição inflacionária de vencimentos dos servidores públicos das pensões e proventos de aposentadorias, das bolsas auxílio de estagiários e dos subsídios da administração direta e indireta do município*"** e, tendo sido avocado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O Projeto de Lei em análise tem o objetivo de recompor os vencimentos dos servidores públicos, bem como os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Procurador-Geral, do Controlador-Geral, do Chefe de Gabinete e dos Diretores-Gerais das Autarquias. Não implicando assim em aumento real dos vencimentos, e sim de recomposição de perdas inflacionárias.

Constata-se que o Projeto de Lei em apreço está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, em obediência ao que estabelece o art° 28, inciso II (D) do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 08 de março de 2021.

Lacimar Cézario da Silva
Presidente/Relator

Acompanham o voto do relator:

Joscelito Gonçalves Morais
Membro

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Membro

Câmara Municipal de Itaúna-MG
Fl. 16
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA

DATA: 09/03/2021
HORÁRIO: 16:30

ASSUNTO: VOTAÇÃO PROJETO:

QUÓRUM: MAIORIA DOS PRESENTES

VOTAÇÃO: NOMINAL

Emenda supressiva 01 do proj 43/2021

NOME DO VEREADOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01 – Alexandre Magno M. D. Campos				
02 – Ana Carolina Silva Faria		ok		
03 – Antônio de Miranda Silva	ok			
04 – Antônio José de Faria Júnior			ok	
05 – Aristides Ribeiro de Carvalho Filho		ok		
06 – Edênia Ribeiro Alcântara	ok			
07 – Ener Batista Morais Moreira	ok			
08 – Fares José Neto		ok		
09 – Gleison Fernandes de Faria				Ausente
10 – Gustavo Dornas Barbosa	ok			
11 – Joselito Gonçalves Morais	~~ok~~ Contrário	ok		
12 – Kaio Augusto Honório Alves Guimarães	ok			
13 – Lacimar Cezário da Silva		ok		
14 – Leonardo Alves dos Santos			ok	
15 – Márcia Cristina Silva Santos	ok			
16 – Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior		ok		
17 – Silvano Gomes Pinheiro		ok		

EMENDA REJEITADA
EM 09 / 03 / 21

Secretária Legislativa (GOP/gop)